



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.675 - RS (2011/0054920-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.675 - RS (2011/0054920-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Cooperativa Agrícola Mista Aceguá Ltda. contra a decisão de fls. 857-862, por mim proferida nestes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC.

Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo posicionamento da Câmara, de outros órgãos fracionários deste Tribunal e do STJ em relação à matéria, autorizado estava o Relator ao julgamento singular, procedimento que visa uma jurisdição mais célere.

Precedente do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE DIREITOS SOBRE PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite a penhora de direito sobre precatório em execução fiscal, por se tratar de dívida do IPERGS, não sendo devedor o próprio exeqüente.

Inteligência dos artigos 11 e 15, I, da Lei nº 6.830/80.

Precedentes do TJRS e STJ.

COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, ORIGINADOS DE AÇÕES CONTRA O IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 22, DO ADCT. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.472/00 E DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV, ABRANGENDO O ART. 134, 'CAPUT' E PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.537/73, PELA LEI ESTADUAL Nº 12.209/04.

Não é possível a compensação de crédito de ICMS com débitos de precatórios devidos pelo IPERGS, obtidos mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, bem como a diversidade de credor e devedor, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos, não se tratando de créditos oriundos do mesmo sujeito passivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 406 do STJ.

Precedentes do TJRGS, STJ e STF.

Não auto-aplicabilidade do art. 78, § 22, do ADCT, diante da necessidade de legislação infraconstitucional.

Ausência de fundamento legal, observada a revogação da Lei Estadual nº 11.472/100, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, 'caput' e parágrafo único, da Lei nº 6.537/73, relativo à compensação, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/04.

Agravo desprovido, por maioria' (fls. 627-628).

Opostos embargos de declaração, foram, entretanto, rejeitados.

A recorrente alega ofensa aos arts. 535, 655 e 673 do CPC, 9º, inciso III, e 11 da Lei n. 6.830/1980 e aponta dissídio jurisprudencial.

Afirma, em princípio, que o acórdão recorrido não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, violando, assim, o disposto no art. 535 do CPC.

Sustenta que é possível a nomeação de precatório à penhora, uma vez que a ordem de nomeação não é rígida e que os créditos de precatórios equivalem a dinheiro e por isso são hábeis a garantir a dívida, sem necessidade de anuência do credor. Diz que o fato de o devedor do precatório ser diverso do credor do débito é irrelevante, pois ambos integram o conceito de Fazenda Pública.

Aduz, por fim, que o direito à compensação decorre da própria Constituição Federal e não depende de lei para ser concretizado.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 750-760) e contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 845-847).

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010.

No mais, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, porque a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.090.898/SP, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 31.8.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o seguinte entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008' (grifei).

Nos termos do precedente supracitado, a substituição do bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria fazenda exeqüente.

O tema encontra-se inclusive sumulado nesta Corte (enunciado n. 406), *verbis*: 'A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório'.

No presente caso, os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora e recusados pela Fazenda do Estado. A mesma orientação antes explicitada aplica-se igualmente às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA, DESCONSIDERANDO-SE A ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei Nº 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde com dinheiro.

3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza.

4. 'In casu', os créditos inscritos em precatório foram os primeiros bens oferecidos à penhora, tendo sido recusados pela Fazenda do Estado do Paraná, recusa que foi fundada na inobservância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro. Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem, e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo.

5. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656).

6. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, esta Corte Superior assentou que 'o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' e destacou que 'não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'.

7. Deveras, esta mesma orientação aplica-se também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.140.218/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, Min. Castro Meira, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp nº 1.179.310/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/04/2010; AgRg no REsp nº 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/03/2010)

8. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010).

Em relação aos demais pontos debatidos no recurso especial, deduz-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito dentre inúmeros outros:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. ESTADO DO RIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRANDE DO SUL. PRECATÓRIOS. IPERGS. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA.

– A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da impossibilidade de compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, no caso relativos ao ICMS, sem previsão de lei estadual. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.354.074/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJ 24.03.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – ICMS – IMPOSSIBILIDADE – 'IPERGS' – PRECEDENTES – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE LEI – IMPOSSIBILIDADE – PRECATÓRIO.

1. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.020.883/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 9.3.2009.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN). Precedente: REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 18.11.2008.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.118.072/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 13.11.2009).

'PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa 'depósito do montante integral do crédito tributário', razão pela qual não enseja a suspensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. 'O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'. Súmula 112/STJ.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.306.391/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

Por fim, esta Corte também firmou o entendimento de que assim como ocorre em relação a qualquer outro crédito penhorado, o exequente pode optar pela sub-rogação ou pela sua alienação judicial. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. 2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, 'o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora'. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento' (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007, p. 328.)

Incide, pois, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula/STJ. Diante disso, nego provimento ao agravo. Publique-se."

A agravante alega que, ao contrário do que afirmado no decisório impugnado, o STJ reconhece "o pleno direito do executado de oferecimento de bens à penhora sem qualquer interferência do Exequente, fundamentando seus julgados no art. 9º, III, da Lei 6.830/90 e no art. 620 do CPC" (fl. 868). Acrescenta que "homologar a recusa de precatórios é cercear o direito à nomeação, que caso não pudesse ser exercido de forma plena pelo executado, não haveria necessidade de sua previsão legal" (fl. 868).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que não pretende que sejam compensados os débitos tributários com os créditos dos precatórios, mas apenas que a penhora recaia sobre estes, de modo a garantir o juízo para oposição de embargos à execução.

Afirma que "o entendimento da Corte Especial é no sentido de o precatório ser um bem perfeitamente penhorável, **mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente**, sendo que **o reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito**, valendo destacar o entendimento assente de que **o regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito**, não se ferindo a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, nem tampouco do art. 655, do CPC" (fl. 869, destaque do original).

Assevera que a recusa do crédito de precatório pelo Estado do Rio Grande do Sul não é compatível com a moralidade administrativa e que "a afirmação de que os precatórios estão em último lugar na lista de bens penhoráveis não pode motivar a recusa de sua oferta pois tal justificativa é contrária tanto ao citado art. 615, IV do CPC, como ao princípio e aos sistema sobre o qual o mesmo foi criado" (fl. 879).

Por fim, argumenta que a jurisprudência atual do STJ admite a possibilidade de utilização dos créditos de precatórios para fins de garantia em execução fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e pugna pela não incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.675 - RS (2011/0054920-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA JUSTIFICADA DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Os autos noticiam que a ora agravante insurgiu-se, na origem, contra decisão do juízo da execução que indeferiu a nomeação de precatórios à penhora (fl. 584).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso porque a nomeação não observou a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e, por isso, houve recusa justificada da Fazenda Pública.

Como ressaltado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.090.898/SP, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 31.8.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), tratando de matéria idêntica à versada nestes autos, firmou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008" (grifei).

Essa orientação é aplicável também às hipóteses de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido, cito, entre inúmeros outros: AgRg no REsp 1.171.893/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 15.12.2010; AgRg no REsp 1.173.225/PR, Ministro Luiz Fux, DJe de 3.8.2010; e AgRg no REsp n. 1.172.244/PR, Ministra Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010.

Nos termos dos precedentes supracitados, a Fazenda Pública não pode ser obrigada a aceitar nomeação à penhora de precatório judicial, porque este não se equipara a dinheiro ou a fiança, mas a direito de crédito.

O tema encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte (enunciado n. 406), *verbis*: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0054920-5

**AgRg no
AREsp 5.675 / RS**

Números Origem: 10900057109 70035927722 70039700372 70041148222

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.